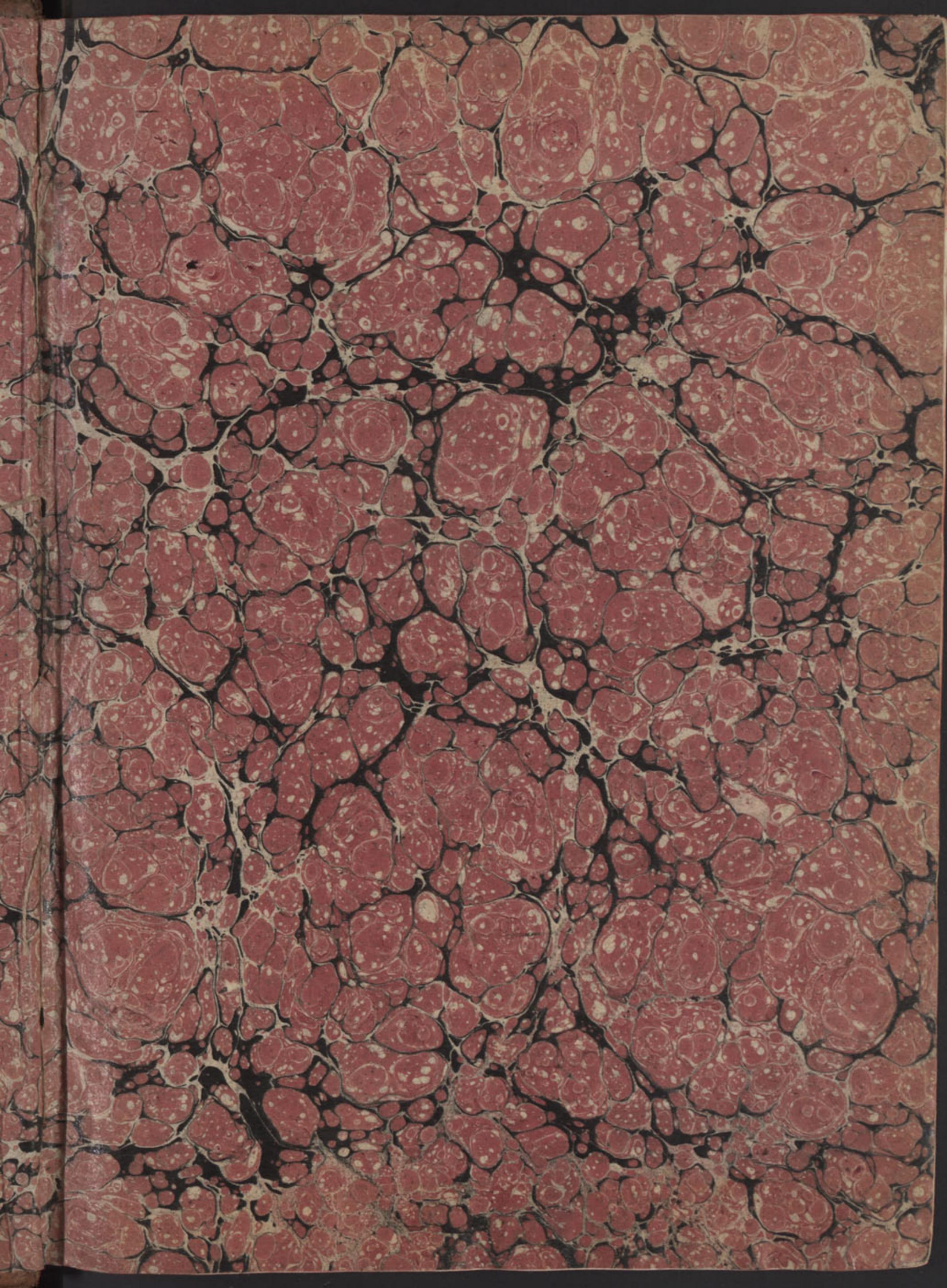




Sala A
Gab. 5
Est. 7
Tab. 7
N.º





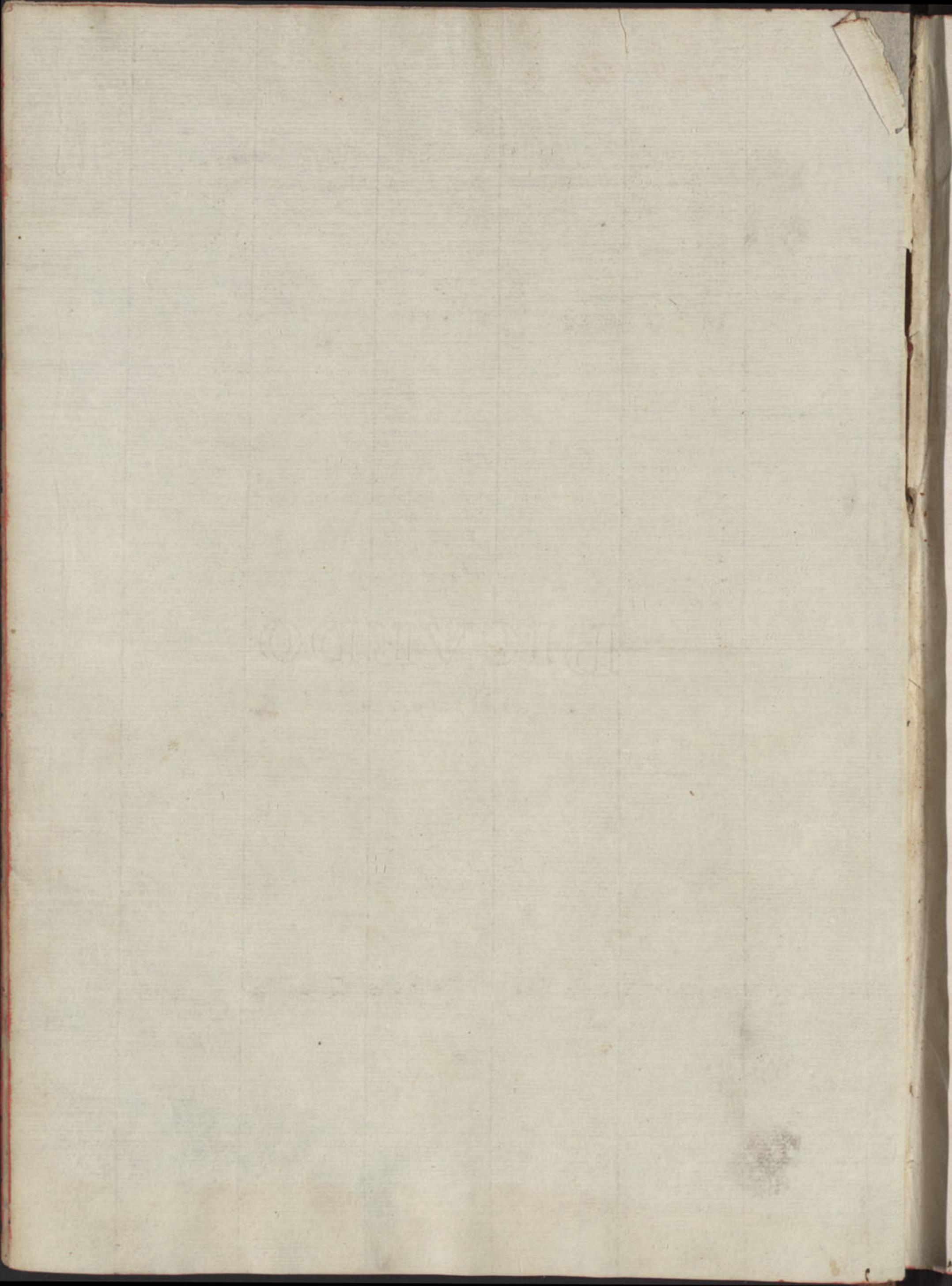
SENDO consideração a me representarem os Ajudantes, Alferes, Sargentos dos Regimentos de Infantaria da Ordenança da Corte, não terem sido contemplados nos Reaes Decretos, que regulam os Uniformes dos Officiaes das Minhas Tropas: Hei por bem ampliar esta Graça, para que os

ditos Officiaes, possam voluntariamente usar dos mesmos Uniformes, que pela Graduação dos seus Pózos lhes competirem, e sem que os seus Coronelles possam obrigar a vto d'elles, dispensando para este effeito a Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, quatro de Abril de mil setecentos e noventa e sete.

Com a Rubrica de SUA Magestade



Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo





1

ENDO consideração a me representarem os Ajudantes, Alferes, Sargentos dos Regimentos de Infantaria da Ordenança da Corte, não terem sido contemplados nos Reaes Decretos, que reguláram os Uniformes dos Officiaes das Minhas Tropas: Hei por bem ampliar esta Graça, para que os

ditos Officiaes possaõ voluntariamente usar dos mesmos Uniformes, que pela Graduação dos seus Póstitos lhes competirem, e sem que os seus Coroneis os possaõ obrigar a uso delles, dispensando para este effeito a Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as Ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete.

Com a Rubrica de SUA Magestade.



Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

19.103

2 de Abril de 1777

Domingo 7.º de aquitaf e Sabado 8.º de
maio de 12 de Marco de 1780.

2
Sendo do acordo dos
Credores de maior
n.º 1201 Compromif
101, e Concortaf

DECRETO.

SUA MAGESTADE foi servida expedir á Meza do Desembargo do Paço o Decreto do theor seguinte: Sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que havendo Custodio Barbosa feito hum Compromisso com os seus Crédores, ao qual tinham accedido a maior parte delles, não só o havião recusado Vvanzeler e Dreski, Negociantes da Praça do Porto, acceder ao referido Compromisso; mas passarão a demandallo, e executallo no Juizo da Conservatoria Hollandeza da Cidade de Lisboa: Sou servida ordenar, que suspendendo-se em todos os pleitos, e sentenças, com que os ditos Vvanzeler e Dreski tem perturbado o devido effeito do referido Compromisso, se hajão por nullas, e de nenhum vigor todas as penhoras, que por ellas se hajão feito ao sobredito Custodio Barbosa, repondo-se os bens penhorados ao seu antigo estado; e sendo os mesmos Vvanzeler e Dreski obrigados á assignar o dito Compromisso, contando-se para elles o mesmo espaço de quatro annos de espera, em que os mais Crédores se convencionárão, contados desde o dia da data deste Meu Real Decreto. E por quanto Me foi outro fim presente, que agitando-se frequentemente no foro esta mesma identi-

ti-

2 de Abril de 1777

Procurador da Real Fazenda
viva de 12 de Março de 1780.

2
Segundo acordo dos
Credores de maior
12, 201 Compromissos
101, e Concoratas

DECRETO.

SUA MAGESTADE foi servida expedir á Meza do Desembargo do Paço o Decreto do theor seguinte: Sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que havendo Custodio Barboza feito hum Compromisso com os seus Crédores, ao qual tinham accedido a maior parte delles, não fó o havião recusado Vvanzeler e Dreski, Negociantes da Praça do Porto, acceder ao referido Compromisso; mas passárão a demandallo, e executallo no Juizo da Conservatoria Hollandeza da Cidade de Lisboa: Sou servida ordenar, que suspendendo-se em todos os pleitos, e sentenças, com que os ditos Vvanzeler e Dreski tem perturbado o devido effeito do referido Compromisso, se hajão por nullas, e de nenhum vigor todas as penhoras, que por ellas se hajão feito ao sobredito Custodio Barboza, repondo-se os bens penhorados ao seu antigo estado; e sendo os mesmos Vvanzeler e Dreski obrigados á assignar o dito Compromisso, contando-se para elles o mesmo espaço de quatro annos de espera, em que os mais Crédores se convencionárão, contados desde o dia da data deste Meu Real Decreto. E por quanto Me foi outro fim presente, que agitando-se frequentemente no foro esta mesma identi-

tica materia entre diferentes partes, se está repugnante, e contradictoriamente julgando pelos Magistrados em manifesta perturbação de público focego, e contra o espirito, e letra das minhas Providentes Leis: Sou outro fim servida, que em todos os casos desta natureza fique esta Minha Real Resolução servindo de regra invariavel, para que nunca mais possa entrar em dúvida a obrigação, em que ficão os Crédores de menor numero de acceder aos Compromissos, e concordatas, que os devedores communs tiverem convencionado, e assignado com o maior numero dos seus respectivos Crédores. A Meza do Defembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Abril de mil setecentos setenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Regia Officina Typografica.

ILL.^{mo} E EX.^{mo} SENHOR.

Sua Magestade he Servida, que o Senado da Camara desta Cidade passe Ordem ao Juiz do Povo, em que se lhe declare participe aos Juizes dos Officios desta Corte, que podem tomar os Aprendizizes, que lhe forem necessarios, com tanto que estes sejaõ de treze annos de idade. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Senado da Camara para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia Paço 23 de Abril de 1777.

Martinho de Mello e Castro.

Senhor Conde de Oeiras.

17 de Maio de 1777

Verificação de
Fatos



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo respeito a algumas justas razões, que me forão presentes, e por folgar de fazer mercê ás Pessoas, que me servem, especialmente nesta occasião da Minha Exaltação ao Throno, em que mais quero mostrar a benevolencia, com que as attendo : Hei por bem fazer mercê ás Donas, Moças da Camara, e Açaфatas, que actualmente me servem, e á Rainha Minha Senhora, e Mãi, e ás que daqui em diante occuparem estes lugares, para que elles tambem sejam mais estimaveis, e servidos por quem sejam dignas de os exercitarem; se lhes falle, e escreva por Senhoria por todas as Pessoas de qualquer estado, e condição, que sejam, com as mesmas condições, e debaixo das mesmas penas estabelecidas na Lei novissima dos tratamentos a respeito das Pessoas, a quem este he nella concedido.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Pelo que Mando,

Re-

do,

17 de Maio de 1777

Senhorias de
Fátima



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo respeito a algumas justas razões, que me forão presentes, e por folgar de fazer mercê ás Pelloas, que me servem, especialmente nesta occasião da Minha Exaltação ao Throno, em que mais quero mostrar a benevolencia, com que as attendo : Hei por bem fazer mercê ás Donas, Moças da Camara, e Açafatas, que actualmente me servem, e á Rainha Minha Senhora, e Mãi, e ás que daqui em diante occuparem estes lugares, para que elles tambem sejam mais estimaveis, e servidos por quem sejam dignas de os exercitarem; se lhes falle, e escreva por Senhoria por todas as Pelloas de qualquer estado, e condição, que sejam, com as mesmas condições, e debaixo das mesmas penas estabelecidas na Lei novissima dos tratamentos a respeito das Pelloas, a quem este he nella concedido.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario. Pelo que Mando,

Rec-

do, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registe em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezefete de Maio de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados ha por bem fazer mercê ás Donas, Moças da Camara, e Açafatas, de que se lhes falle, e escreva por Senhoria; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 134 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 21 de Maio de 1777.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

18 de Junho de 1777

Junta de Sedas
e de Aguas Livres
e de Direccão
das Sedas



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a alguns justos motivos do Meu Serviço, que me forão presentes, e que fazem ser conveniente crear huma Nova Inspeccão, e Junta, á qual fiquem sujeitas todas as Fabricas do Reino, sem exceptuar a das Sedas; (que até o presente estava encarregada á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios) e que o Inspector, e mais Pessoas, de que ella se compuzer, efficazmente applicadas a este importante Objecto, procurem a sua economia, direcção, e augmento, e com especial vigilancia promovão a perfeição dos seus Generos, e Manufacturas; e que estas, sem decadencia, nem engano, vão sempre em augmento: E tendo outro fim respeito a outras particulares Razões, que Me persuadem que esta mesma Junta seja unida á das Obras das Aguas Livres: Hei por bem extinguir a antiga Junta das Obras das Aguas Livres, e Direcção da Fabrica das Sedas, e estabelecer, e crear, como por este estabelecço, e crio, huma Junta da Administração de todas as Fabricas deste Reino, e Aguas Livres. E para que Ella se dirija com a regularidade, e acerto, que mais convenha ao adiantamento das Manufacturas das ditas Fabricas, e mais dependencias respectivas: Hei outro fim por bem crear o Lugar de Inspector Geral de todas as Fabricas deste Reino, com o Ordenado de hum conto de reis cada anno; o qual será Presidente da referida Junta, que se comporá de quatro Deputados, hum Fiscal, e hum Escrivão; pertencendo-lhe daqui em diante o conhecimento privativo de todos os Negocios, dependencias, e materias concernentes ás Fabricas do Reino, e Obras do Aqueducto, e mais Negocios, de que conhecia a antiga Junta das Aguas Livres. E observará interinamente os mesmos Regimentos, Ordens, e Determinações, que até o presente se tem dado ás sobreditas Junta, e Direcção extinctas, em quanto se não formalizar o Novo Regimento, e se derem as Providencias, que parecerem mais uteis, e
ne-

2.
necessarias; para cujo fim o mesmo Inspector, e Junta Me
consultaráo logo tudo o que lhes parecer mais convenien-
te, e o que mais se póde adaptar a estes importantes Ob-
jectos: Ficando de todo extincta a Super-Intendencia das
Obras das Aguas Livres, e a Inspeccão, que sobre as Fa-
bricas se havia incumbido á Junta do Commercio destes
Reinos, e seus Dominios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço;
Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Sup-
plicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fa-
zenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Go-
vernador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Com-
mercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargado-
res, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessôas, a quem
o conhecimento deste pertencer; que o cumprão, guar-
dem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nel-
le se contém, sem embargo, ou dúvida alguma; e não
obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Reso-
luções, que hajão em contrario; porque todos Hei por de-
rogados, como se delles fizesse expressa, e específica men-
ção: Ordenando, que este Alvará valha como Carta pas-
sada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e
que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos an-
nos, sem embargo da Ordenação em contrario: E remet-
tendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no
Palacio de Quéluz em dezoito de Julho de mil setecentos
setenta e sete.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

*Alvará; por que Vossa Magestade por justos motivos
do seu Real Serviço, Ha por bem extinguir a antiga
Junta das Obras das Aguas Livres, e Direcção da Fabri-*

ca das Sedas ; e estabelecer , e crear huma Junta da Administração de todas as Fabricas deste Reino , e Aguas Livres , para o adiantamento , e bom governo dellas ; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataíde o fez.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 170 do Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda , em 30 de Julho de 1777.

José Basilio da Gama.

Na Regia Officina Typografica.

25 de Julho de 1789

8
Confirmação dos
Privilegios da
Ordem



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que representando-me os Privilegiados da Ordem, e Cavalleria Militar da Santa Casa do Hospital de S. João de Jerusaleem, que sendo concedidos varios Privilegios á mesma Ordem pelos Senhores Reis Meus Predecessores, e por Elles successivamente confirmados: Duvidavão cumprillos os Ministros, a quem se requeria a observancia delles, por se não acharem confirmados por Mim: Pedindo-me, que Eu fosse servida confirmar os referidos Privilegios: E querendo fazer mercê a huma Ordem, que sempre se fez digna da Minha mais favoravel attenção: Hei por bem confirmar os sobreditos Privilegios na maneira, que forão comprehendidos na Confirmação, que delles se houve no anno de mil seiscentos e quatro: Exceptuando sómente aquelles, que se acharem derogados por Leis, Alvarás, ou Resoluções do Senhor Rei D. João Quinto Meu Avô, e na conformidade do Decreto de dezoito de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e dous, por que ElRei Meu Senhor, e Pai os confirmou. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor das Justiças, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e qua-

quarenta em contrario : Registando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos vinte e cinco dias de Julho de mil setecentos setenta e sete.

RAINHA

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os Privilegios concedidos á Ordem, e Cavalleria Militar da Santa Casa do Hospital de S. João de Ferusalem, tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de quatorze de Junho de mil setecentos setenta e sete.

Antonio José de Affonseca Lemos. e José Ricalde Pereira de Castro.

Mercês, que fazera os Senhores Reis; e havendo sempre hum Secretario para fazer estes Registos; e sendo notoria a importancia, e confidencia deste Officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua graduação, e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos, que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respectos o mais conveniente ao Meu Real Serviço, e a utilidade dos Meus Vassallos: Hei por bem mandar,

José Federico Ludovici o fez elcrever.

diante Escrição da Minha Real Camara no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios, e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da Minha Camara na Meza do Desembargo do Paço.

O dito Officio será subordinado ao Conselho da Minha Real Fazenda, como o são os da Torre do Tombo, do que elle faz humra parte, e pelo mesmo Conselho se expedirão as Cartas de Propriedade, e

Foaquim José da Mota Cerveira o fez.

Escrevação da Camara no Registo das Mercês, e que se registre todas as que fizerem os Senhores Reis, ou immediatamente; ou por intermédio dos Officiaes da Sua Corte, e Casa, e

Na Regia Officina Typografica.

para que assim se execute, e cumpra, sem alguma: Sou servida recomendar a

Por Decreto de Sua Magestade de quize de Ju-
nho de mil setecentos e setenta e sete, o qual
se mandou em conformidade do que se mandou
no Real Decreto de dez e seis de Junho de
setenta e sete.

Antonio José de Affonseca Lemos. José Ricardo Pereira de Castro.

RAINHA

José Felício Ladeira o fez escrever.

Joaquim José da Mata Pereira o fez.

Na Regia Officina Typografica.

1 de Agosto de 1744

Creando do Registo geral
de Mercês



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que sendo reconhecida na Lei do Reino, e ainda por diversos Alvarás antes da sua compilação, a necessidade de se registarem todas as Mercês, que fazem os Senhores Reis; e havendo sempre hum Secretario para fazer estes Registos; e sendo notoria a importancia, e confidencia deste Officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua graduação, e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos, que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respeitos o mais conveniente ao Meu Real Serviço, e á utilidade dos Meus Vassallos: Hei por bem mandar, que este Officio se denomine daqui por diante Escrivão da Minha Real Camara no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios, e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da Minha Camara na Meza do Desembargo do Paço.

O dito Officio será subordinado ao Conselho da Minha Real Fazenda, como o são os da Torre do Tombo, de que elle faz huma parte, e pelo mesmo Conselho se expedirão as Cartas de Propriedade, e se dará posse ás pessoas, a quem Eu fizer mercê do dito Officio.

Ao Escrivão da Camara no Registo das Mercês pertence registrar todas as que fizerem os Senhores Reis destes Reinos ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, e Officiaes da sua Corte, e Casa, e pôr verbas de registo nas Cartas, Alvarás, e Provisões, que dellas se passarem; e para que assim se execute sem falta alguma: Sou servida recommendar a

*

ex-

exac̃ta observancia da Ordenaçaõ , Livro Segundo , Titulo Quarenta e dous , e a do Alvará de vinte e oito de Agosto de mil setecentos e quatorze , para que todas as Mercês , de qualquer qualidade que se-
jão , exceptuando sómente as dos Póstos Militares do Reino , se registem no Livro das Mercês ; e que sem constar deste Registo pelas Verbas assima ditas , não valhão as Cartas , e Alvarás de Mercê , nem se cumprão , e guardem , nem por ellas se faça obra alguma ; e os Ministros , e Officiaes de Justiça , Fazenda , e Ordens , que assim o não cumprirem , incorrerão pelos mesmos factos na suspensão dos seus Officios até Minha mercê ; e da mesma fórma se não registará na Chancellaria Mór do Reino alguma das sobreditas Cartas , Alvarás , ou Provisões , sem preceder o registo das Mercês.

O mesmo Escrivão da Camara passará as Certidões , que se pedirem do referido registo , assim das Mercês , que nelle se acharem , como as negativas de não haver Mercê alguma em nome do Supplicante : e serão escritas por letra de hum dos Officiaes do dito Escrivão da Camara , e assinadas por elle.

O dito registo se não poderá fazer senão em Livros numerados , e rubricados por hum Conselheiro de Minha Real Fazenda ; e nelles não poderá escrever pessoa alguma , senão o mesmo Escrivão da Camara , ou hum dos Officiaes , que para este effeito forem nomeados.

Os ditos Officiaes serão escolhidos pelo Escrivão , e propostos ao Conselho , que achando serem habeis , lhes mandará passar Provimentos , e haverá de Ordenado cada hum delles cem mil reis , pago pela Minha Real Fazenda na Folha , em que for o Ordenado do Escrivão.

(3)

Os Livros do Registo se conservarão em casa separada, segura, e quanto for possível livre de perigo de incendios, e de que só terá a chave o mesmo Escrivão, e seus Officiaes.

Por ser muito conveniente, que se perpetue, e faça mais segura a lembrança das Mercês, e haja menos perigo em se perderem os Livros do Registo, e que para este fim se mandem para a Torre do Tombo os Livros dos Reinados, que acabão, como vão os da Chancellaria; e seria de grave prejuizo ás partes pedirem na Torre do Tombo as Certidões, de que diariamente necessitão: Ordeno, que o dito Registo das Mercês se faça duplicado em diversos Livros, huns para ficarem permanentes na Secretaria, e os outros para no fim de cada Reinado se remetterem á Torre do Tombo; e para este effeito: Sou servida crear mais dous Officiaes, já affima declarados, não havendo até o presente mais que hum, para affim ficarem tres.

Os Livros do Registo não poderão nunca sahir da casa d'elle sem expressa Ordem Minha, expedida ou pela Secretaria de Estado, ou pelo Conselho da Fazenda; e o Escrivão da Camara, que fizer o contrario, ficará suspenso até nova mercê Minha.

Em todas as Certidões se declarará o Livro, e folhas, em que está registada a Mercê, de que se passa a Certidão; e como a respeito das negativas deve ser muito maior o cuidado, e vigilancia: Sou servida Ordenar, que haja hum Livro particular, em que summariamente se declare o dia, em que se passarão, e o Official, que as passou; e todas as referidas Certidões serão escritas pela letra de hum dos ditos Officiaes, e assinadas pelo Escrivão da Camara.

Este levará de Ordenado o mesmo, que até agora percebião seus antecessores.

Pelo Alvará de oito de Julho de mil setecentos quarenta e oito foi ElRei meu Senhor, e Avô servido conceder, que de todos os papeis miudos, e Cartas antigas se levasse de registo o mesmo, que levão os Secretarios dos Tribunaes, ou Officiaes, que os escrevem; e Sou servida por este Regimento confirmar esta Real Resolução, para que nesta conformidade perceba o Escrivão da Camara tudo o que nas Provisões, ou papeis se declara ter-se levado de feitió delles.

Pelo que respeita ás Doações novas, levará pelas do Titulo de Duque seis mil e quatrocentos reis; pelas de Marquez quatro mil e oitocentos reis; pelas de Conde quatro mil reis; de Visconde tres mil e trezentos reis; todos os Officios maiores da Casa Real, Cartas do Titulo do Conselho, e Senhorios de terras, de Alcaidarias Móres, de Governos, ou outros Cargos de Guerra, de que se passão Cartas pelos Tribunaes, e de Commendas, dous mil e quatrocentos reis; e de cada huma das Cartas de Doação nova, ou de Confirmação por successão, ou de Juro herdade de alguma Villa, ou Lugar, ou Jurisdicções, ametade do Salario, que levar o Secretario, ou Official, que fez a Carta; sem que possa levar mais cousa alguma, nem ainda por Titulo do que se paga por aprestimos de cada Regalia, Jurisdicção, ou Mercê na Chancellaria Mór.

Levará por quaesquer Certidões, que passar a requerimento de partes, duzentos e quarenta reis, não passando a escrita de duas laudas; por quanto passando destas, levará cento e vinte reis por cada huma das laudas, sem se haver respeito a que a ultima
conf-

(5)

conste de mais, ou menos escrita; com tanto, que cada huma das outras laudas não tenha menos regras das que determina a Lei do Reino; e das buscas, que para este, ou outro effeito fizer a requerimento das partes, levará cento e oitenta reis, não passando de tres Livros; porém passando, levará cem reis por cada Livro, que buscar; e além do Salario da busca levará fincoenta reis por cada Verba, que for necessario pôr em algum dos assentos nos Livros das Mercês; não se levará porém Salario algum por qualquer diligencia, ou papel, que se peça para o Meu Real Serviço, e por parte dos Meus Procuradores Regios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiças, ou Fazenda, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Lei, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do
Meu

Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino: Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa, em o primeiro de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A

Conde de Azambuja.

Alvará, e Regimento, por que V. Magestade he servida declarar, que o Officio de Escrivão do Registo Geral das Mercês tenha daqui em diante o Titulo de Escrivão da Sua Camara no Registo das Mercês, com a mesma graduação, honras, e prerogativas dos Escrivães da Camara na Meza do Desembargo do Paço, e que seja subordinado ao Conselho da Sua Real Fazenda; havendo outro sim por bem declarar os emolumentos, que lbe competem; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

(7)

Por Decreto de Sua Magestade de 27 de Maio de 1777.

Sebastião Xavier da Gama Lobo o fez escrever.

No Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará a fol. 181. Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Setembro de 1777.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará, e Regimento na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Outubro de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 7. Lisboa, 7 de Outubro de 1777.

Antonio José de Moura.

João Evaristo da Silva o fez.

Na Regia Officina Typografica.

6 de Agosto de 1774

*Impugnado do Subsidio
Militar á Casa da
Misericordia e Hos-
pitaes*



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que tendo consideração ao que me representarão o Provedor, e mais Irmãos da Meza da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e outras muitas Communidades Ecclesiasticas, Seculares, e Regulares, e ao que sobre a mesma materia Me foi presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda: E attendendo ás piíssimas applicações das Rendas da mesma Casa; e que estas, e semelhantes Obras Pias são o mais digno Objecto da Minha Real Clemencia, e do Meu especial favor, e protecção; conformando-me com o Parecer do dito Conselho: Hei por bem Ordenar, que daqui em diante sejam izentas do Subsidio Militar da Decima as Rendas, não só da Misericordia de Lisboa, mas tambem as de todas as outras Misericordias, e Hospitaes destes Reinos.

E para que esta Minha Real Determinação tenha o seu inteiro complemento: Hei outro sim por bem excitar a observancia dos Paragrafos Vinte, e Vinte e dous do Titulo Segundo do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro, para que todos os Bens de qualquer qualidade, que forem contemplados nos ditos Paragrafos, fiquem, como antes erão, izentos da referida Contribuição, sem embargo da Disposição em parte contrária do Paragrafo Segundo do Alvará de quatorze de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco, que para este effeito sómente o Hei por derogado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessôas, a quem o conhecimento def-

deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario; porque todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em seis de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

RAINHA.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, que daqui em diante sejam izentas do Pagamento da Decima não só as Rendas da Misericordia da Cidade de Lisboa, mas tambem as das outras Misericordias, e Hospitales destes Reinos; excitando a observancia dos Paragrafos Vinte, e Vinte e dous do Titulo Segundo do Regimento das Decimas de nove de Maio de mil seiscentos sincoenta e quatro; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataíde o fez.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 171 vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 12 de Agosto de 1777.

José Basilio da Gama.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Agosto de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 5 vers. Lisboa, 26 de Agosto de 1777.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica,

7 de Agosto de 1747 derogado de 24 de
Agto. de 1770

Restituição
de 16



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente a Representação , que Me fez Dona Juliana de Menezes e Cunha , para haverem de ser restituídos seus Filhos Estevão Soares de Mello , e Dona Teresa de Mello á Família , honras , e bens , de que tinham sido privados , e o que sobre esta materia , depois de ser a Parte ouvida , e tomadas as Informações , me Consultou a Meza do Desembargo do Paço ; e attendendo a que as desordens , e excessos , em que se precipitárão os Filhos da Supplicante , sendo commettidos , quando tinham poucos annos , e huma notoria falta da Educação , que lhes convinha , se devem attribuir a inconsideração , e ignorancia , e por isso são mais dignos de escusa , e de perdão ; muito mais depois que o severo castigo , que tem padecido , e o trabalho , e indecoro , a que elle os sujeitou , os terá conduzido ao arrependimento , e emenda necessaria , para que daqui por diante procurem viver de sorte , que conservem o esplendor da sua Casa , esperando que sobre tudo os obrigue a isto a lembrança , e reconhecimento da Clemencia , que com elles uso , e com que attendo á mesma sua Casa , e a procurar por este meio , que nella haja Successores , que imitando os seus Maiores , fação esquecer as culpas , e indecencias , que derão causa ao Alvará de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e setenta : Sou servida revogar o dito Alvará , perdoando toda a pena , que nelle se tinha determinado contra os ditos Estevão Soares de Mello , e Dona Teresa de Mello ; e mandar que sejam restituídos plenissimamente ao estado Natural , e Civil , em que se achavão ao tempo , em que o dito Alvará foi promulgado ; e outro sim Ordeno , que da mesma forma , em que para seu Tio Henrique de Mello de Sousa Lacerda passárão em virtude do dito Alvará todos os Bens da Casa de seu Sobrinho o referido Estevão Soares , agora com omnimoda reversão lhe sejam logo restituídos , sem embargo do dito Alvará , que em todas as suas partes Hei
por

por derogado, para que em nenhum tempo tenha effeito algum em Juizo, ou fóra d'elle; e o que neste Determino, se observará sem falta alguma, pena do castigo, que for servida determinar, e do maior de todos, que he da Minha Real Indignação contra qualquer Pessoa de qualquer estado, ou condição, que seja, que se oppuzer, allegar, ou contradisser a inteira observancia do que neste Tenho determinado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, que sendo-lhe este apresentado, depois de passar pela Chancellaria, o faça cumprir, e executar, como nelle se contém, fazendo expedir as Ordens, e Despachos necessarios. Dado no Palacio de Quéluz aos sete dias do mez de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados, revogando o Alvará de 25 de Agosto de 1770, He servida perdoar toda a pena, que nelle se tinha determinado a Estevão Soares de Mello, e a Dona Teresa de Mello, para que sejam restituídos plenissimamente ao estado Natural, e Civil, em que se achavão ao tempo, em que o dito Alvará foi publicado: E que lhes sejam logo restituídos os Bens da sua Casa; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Cle-

Clemente Isidoro Brandão o fez.

Fica registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 176 vers. do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Agosto de 1777.

Jose' Basilio da Gama.

Antonio Jose' de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Agosto de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 4 vers. Lisboa, 26 de Agosto de 1777.

Antonio Jose' de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

9 de Agosto de 1791

18
Ampliação e Suprimento
Da Carta de Alvará



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e em diversos requerimentos de muitos Possuidores de terras, que cultivão Vinhas, os consideráveis prejuizos, que tem resultado á boa ordem do estabelecimento da dita Companhia, e seu expediente, e ao consumo dos Vinhos de diferentes terras das Provincias destes Reinos, de algumas das Determinações ordenadas nos Alvarás de dezefete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito; dezefeis de Novembro de mil setecentos setenta e hum; quatro, e seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis, com que El Rei Meu Senhor, e Pai, querendo animar a producção dos mesmos Vinhos em beneficio commum, de todos os que louvavelmente se empregão na sua Agricultura, e Commercio, houve por bem mandar publicar, e observar com os justos motivos declarados nos sobreditos Alvarás: E tendo-se presentemente feito certo na Minha Real Presença pela dita Consulta, e requerimentos, e por outras informações, que Mandei tomar sobre este Negocio, que de algumas das sobreditas Providencias se não haviam conseguido os efeitos, que se tinham imaginado: Depois de ouvir os Ministros do Despacho do Meu Gabinete, e outros do Meu Conselho muito doutos, e zelosos do Meu Serviço, e do Bem Commum dos Meus Vassallos, com cujos pareceres Fui servida conformar-me: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo-se prohibido pelo Alvará de dezefete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, que na

*

Ci-

Cidade de Lisboa se admittissem a despacho Vinhos, que não fossem produzidos no seu Termo, e Lugares a elle adjacentes, e os Vinhos doces das Ilhas da Madeira, e do Pico, prohibindo tambem no Paragrafo Terceiro do outro Alvará de quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis a total extracção dos Vinhos dos Terrenos de Viana, Monção, Aveiro, Bairada, Anadia, São Miguel do Outeiro, Coimbra, e Figueira, assim pelas Barras de Caminha, Viana, e Villa do Conde, como pelas das Cidades do Porto, Aveiro, Buarcos, e Reino do Algarve, tudo pelos motivos ponderados nos mesmos Alvarás; os quaes mostrou a experiencia não corresponderem aos prejuizos, que se experimentavão da sobredita prohibição, pela falta da extracção dos Vinhos daquellas Terras, e do Commercio activo, que sempre com elles costumavão fazer por causa da boa qualidade dos de algumas das referidas Terras.

Annullo, e Hei por de nenhum effeito, e vigor a Disposição do sobredito Alvará de dezefete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito, e a do Paragrafo Terceiro do outro Alvará de quatro de Agosto do anno proximo passado de mil setecentos setenta e seis, a fim de que a exportação dos Vinhos dos referidos Terrenos, tanto para os Paizes Estrangeiros, como para a Cidade de Lisboa, se fique praticando da mesma fórma, que era permittida antes da prohibição, e publicação dos referidos Alvarás; ficando aliás em seu vigor as mais Disposições do de quatro de Agosto do anno passado, e de todos os outros, que houver ao mesmo respeito, que não encontrarem esta liberdade.

Occorrendo ao fraudulento abuso, que se queira fazer desta Minha Determinação: Prohibo, que nun-

(3)

ca os sobreditos Vinhos, de qualquer parte que elles seião, possão entrar na Cidade do Porto por mar, ou por terra, nem della sahir, para que não succeda adulterar-se com a mistura destes de menor reputação a legalidade dos da privativa extracção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e Territorio comprehensivo della; e isto debaixo da pena do perdimento, dos que se acharem em contravenção, e do valor delles; metade para o denunciante, e a outra metade para as despezas dos Hospitales das Terras onde forem apprehendidos.

Sendo informada de que em alguns Pórtos do Reino do Algarve se costumão introduzir por contrabando, e com diversos pretextos de franquia, e baldeação, Vinhos Estrangeiros, e inferiores, para depois se adoptarem como Portuguezes, e se exportarem em embarcações tambem Portuguezas a outros Pórtos de diferentes Nações, em consideravel prejuizo da extracção dos destes Reinos: Prohibo, que da publicação deste em diante se pratique semelhante fraude, e dolo, debaixo das mesmas penas assima declaradas, e de suspensão, e inhabilidade aos Officiaes das Alfandegas, que concorrerem para este pernicioso abuso, ou para elle derem ajuda, e favor.

Não sendo bastantes todas as diligencias, que se tem applicado, para que os Vinhos desta Provincia da Estremadura, e de outras terras deste Reino, e Ilhas adjacentes, possão nos Pórtos do Brazil, e mais Dominios Ultramarinos, igualar em preços, e qualidades com os da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, os quaes sendo melhores, e de mais consistencia naquelles diversos Climas, são por isso de maior preço, que os outros mais brandos, e de menos duração: e não sendo o fim principal da

Instituição da sobredita Companhia o Commercio do Brazil, nem estancar-lhe diferentes Pórtos d'elle para o consumo dos seus generos, com prejuizo dos Habitantes das respectivas Capitánias, onde o commo d'elles, e a liberdade do Commercio, pedem, que em huns, e outros Pórtos haja de todas as qualidades destes generos em maior, e menor preço, para cada hum se servir d'elles conforme a sua possibilidade, e livre arbitrio: Revogo, e Hei por de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido, a separação, e privilegio exclusivo determinado pelo sobredito Alvará de seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis, para que da publicação deste em diante fique livremente permittida, e cumulativa a introducção dos ditos generos naquelles Pórtos, assim, e da mesma fórma, que ultimamente se estava praticando antes da Determinação do referido Alvará: Visto ficar sempre á Companhia o privilegio da remessa dos seus generos, e a liberdade de os não introduzir, quando ache que assim pela falta do consumo, como pela desigualdade do preço lhe he prejudicial este Commercio.

Semelhantemente Sou servida ampliar os Paragrafos Doze, Treze, e Quatorze do outro Alvará de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, em quanto manda observar na Cidade do Porto o que dispõe a respeito da de Lisboa os Paragrafos Onze, Vinte hum, e Vinte sete do Alvará de vinte seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco para effeito tão sómente de declarar, como pelo presente de claro, que havendo mostrado a experiencia não ser bastante para o consumo dos Habitantes daquella Cidade as quotas partes, que se lhes concedem nos sobreditos Alvarás: Ordeno, quanto aos Seculares, em quem se não considere dolo, ou malicia de positiva transf-

(5)

transgressão, que querendo usar de mais da décima parte dos Vinhos da sua lavra, ou querendo licença para mandarem vir Vinho, que jurarem ser-lhes preciso para o consumo das suas casas, além dos cinco almudes, se lhes conceda, pagando os direitos, que deverem por entrada, e consumo: E quanto aos Conventos Regulares: Ordeno, se lhes conceda licença para a entrada de todos os Vinhos, que os Prelados Locaes declararem por atestações juradas serem-lhes necessários para o consumo do guizamento, Religiosos, e Familiares, com a mesma izenção de direitos até agora praticada: Observando-se o mesmo com o Clero Secular na parte, que lhe for applicavel, e em que se não presumir dolo, ou abuso.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes do Meu Conselho da Fazenda, e Ultramar; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brazil; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e mais Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou Estilos contrarios, que Hei por bem derogar, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, e fossem aqui insertos, e declarados, em quanto se oppuzerem ao disposto nelle, ficando aliás sempre em seu vigor: E para que venha á noticia

cia de todos : Ordeno ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria : mandando os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello , e seu Sinal a todos os Corregedores das Comarcas , e Ministros , a quem se costumão remetter semelhantes Alvarás : E se registará em todos os lugares na fórma do costume : E o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em nove de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará de Declaração , e Ampliação , por que Vossa Magestade ha por bem , pelos motivos nelle expressados , annullar , e haver por de nenhum effeito a Disposição do Alvará de dezeseite de Outubro de mil setecentos sessenta e oito ; a do Paragrafo Terceiro do outro de mil setecentos setenta e seis ; e o privilegio exclusivo da introduccão dos Vinhos da Companhia Geral da Agricultura das Vinbas do Alto Douro no Rio de Janeiro , concedido no outro Alvará de seis do mesmo mez , e anno : Ampliando diversas Determinações do de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum ;

(7)

tudo em beneficio do Commercio , e extracção dos Vinhos de diferentes Territorios deste Reino , e na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isidoro Soares de Ataide o fez.

No Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 173 fica este registado. Nossa Senhora da Ajuda , em 18 de Agosto de 1777.

Maximiano de Almeida Dorta.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , 19 de Agosto de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 1. Lisboa , 19 de Agosto de 1777.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



E N D O - M E presente haver-se
 accumulado hum grande número
 de Conselhos de Guerra, cujo
 prompto expediente se faz sem-
 pre necessario para a boa admi-
 nistração da Justiça, com que de-
 sejo ver conservada a Disciplina
 das Minhas Tropas: E confide-
 rando, que da demora da expe-
 dição dos ditos Conselhos tem
 resultado hum grande damno não só ás partes offendi-
 das, mas tambem a muitos Delinquentes, soffrendo
 largo tempo de prizaõ, que talvez não merecessem
 os crimes que commettêraõ: E querendo occorrer a
 todos estes inconvenientes, e por outros justos moti-
 vos dignos da Minha Real Consideraçãõ. Sou servi-
 do Ordenar, que no Tribunal do Meu Conselho de
 Guerra se despachem daqui por diante, em quanto Eu
 não Mandar o contrario, todos os referidos Processos,
 ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo
 foraõ remettidos pela mesma via, e na mesma fórma
 que até agora se praticava; como tambem que em to-
 das as semanas haja hum dia Conselho de Guerra,
 destinado sómente para este despacho, a que se dará
 o nome de Conselho de Justiça: Levando ao mesmo
 Tribunal o Desembargador Ignacio Xavier de Sousa
 Pizarro os Processos que tiver em seu poder, ou lhe
 forem remettidos; o qual será Relator delles, e terá
 por Adjuntos, que para o dito effeito nomeio, os
 Doutores José Joaquim Emauz, e Fernando José da
 Cunha Pereira, todos Desembargadores dos Aggra-
 vos da Casa da Supplicação; vindo a ser tres os vo-
 tos dos Ministros Juristas, que com os Conselheiros
 de Guerra, que se acharem no dito Tribunal, confirma-
 ráõ, ou moderaráõ as Sentenças, que se tiverem pro-
 ferido contra os Réos na fórma do novo Regulamen-
 to, e mais Leys, e Ordens a este Respeito estabeleci-
 das, e igualmente as penas, em que pelas referidas

Sen-

22

Sentenças houverem sido condemnados; bem entendi-
do, que nos casos, em que os Delinquentes estiverem
nos termos de pena ordinaria, se Me dará parte para
Eu nomear mais outros Ministros; sendo a Minha
Real Intenção, que nenhum Réo haja de ser con-
demnado á morte, sem que os Vogaes sejaõ pelo me-
nos no número de oito, em que entrarão quatro To-
gados. Outro fim se Me dará parte antes de publica-
das as Sentenças, ou as confirmações dos Conselhos,
quando os Réos tiverem, ou Patentas de Coroneis,
ou maiores que ellas. O Conselho de Guerra o tenha
assim entendido, e mande passar os despachos necessa-
rios, participando esta Minha Real Resolução aos Go-
vernadores das Armas das Provincias, e Reino do Al-
garve, para que fazendo-a constar aos Chefes dos Re-
gimentos, e Commandantes das Praças assim o obser-
vem inviolavelmente. Palacio de Quéluz a vinte de
Agosto de mil setecentos setenta e sete.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(5)



FU A RAINHA, e como Governadora, e perpétua Administradora, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração virem, que o Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, e Commendador da Comenda de Santa Maria de Almonda, da dita Ordem, Me representou os ambiciosos, e injustos pleitos, com que a Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem perturbava a legítima, e antiquissima posse, em que a dita Comenda estava por muitos seculos, de perceber o Dizimo Sacramental dos seus limites; pertendendo, contra o verdadeiro espirito, e clara intelligencia da Doação do Senhor Rei D. Afonso o Terceiro, que a Decima Leiga, que pela mesma lhe foi doada das Rendas Reaes da dita Villa, e seu Termo, era o Dizimo Ecclesiastico, que por todo o Direito Natural, e Divino pertence á Igreja, e não podia competir á dita Collegiada, como Donataria da Coroa, por hum Titulo puramente secular, nem considerar-se doado, não sendo, como nunca foi, secularizado, e incorporado na minha Real Coroa: verdade corroborada pelo Alvará do Senhor Rei Dom Manoel, sobre o Dizimo do Paul de Muje, e por Provisões do Conselho da Minha Real Fazenda, a respeito do Paul da Asseca: Pedindo-me lhe désse providencia nesta desordem: E mandando, que a indicada representação do dito Marquez se visse, e consultasse no meu Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens; pela Consulta do mesmo, Informação do Corregedor da dita Villa, respostas da referida Collegiada, e dos Procuradores da Minha Real Coroa, e Geral das Ordens, que lhe precedêrão, e com ella subirão, Me foi presente: Que á dita Collegiada

foi

foi concedida, por Doação do Senhor Rei D. Affonso Henriques, enunciada, confirmada, e ampliada pela referida do Senhor Rei D. Affonso o Terceiro, huma quota de Decima secular imposta nas Rendas Reaes da Villa de Santarem, e seu Termo, e das Lizirias do Téjo, e Riba-Téjo, sendo este o genuino, e literal sentido daquella Doação, assim julgado pelas Sentenças proferidas em mil quatrocentos e trinta, mil quatrocentos e trinta e sete, e mil quinhentos e vinte e dous; e evidente a tergiverfação, e erro com que a dita Collegiada tem persuadido, que a referida Decima doada he o Dizimo pertencente á Espiritualidade: Que os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, não tiverão Indulto Pontificio para desfrutarem, e repartirem os Dizimos Ecclesiasticos, nem estes lhes ficarão pertencendo pelo Direito da Conquista, na qual com religioso zelo promovêrão, e defendêrão a liberdade, e conservação dos Direitos da Igreja; e não havendo sido secularizados, e incorporados na Real Coroa destes Reinos os ditos Dizimos, não podião ser comprehendidos nas mencionadas Doações: E que as outras Sentenças do Juizo da Coroa, e do Almojarife dos Direitos Reaes de Santarem, e as mais que se houverem dado, contra a Commenda de Santa Maria de Almonda, e a favor da dita Collegiada, sobre os Dizimos Ecclesiasticos, e todas, e quaesquer Sentenças, que em varios tempos, e em diversos Juizos se tem proferido contra differentes Igrejas, e julgado á Collegiada semelhantes Dizimos, todas tem sido fundadas na intelligencia arbitraria das Doações, todas devem ceder á verdadeira, e pura intelligencia das mesmas, contra a qual não ha Sentença, ou Decisão, que prevaleça, nem posse immemorial, que persista, ou observancia do Foro, que tenha authoridade. O que visto por Mim, e para que não venha mais em dúbida esta materia: Hei por bem declarar, que

(3)

que a sobredita Doação concedida á Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem, he sómente da decima parte dos Meus Direitos, e Rendas Reaes da mesma Villa, e seu Termo, e das Lizirias do Téjo, e Riba-Téjo, em que não se comprehendêrão, nem podião comprehendere os Dizimos Ecclesiasticos, e que este he o verdadeiro sentido da dita Doação, e se não deve interpretar de outro modo. Declaro tambem por nullas as Sentenças julgadas em contrario. E Mando, que em todas as causas até agora movidas se ponha perpétuo silencio, prohibindo que outras se movão, sobpena de quem as mover, incorrer no Meu Real desagrado. E a fim de que a cobrança da referida Decima Temporal, que á dita Collegiada pertence, seja bem regulada, e por ella indemnizadas as Commendas daquelle districto: Ordeno, que dos Meus Direitos cobre a dita Collegiada a Decima do que pertencer á Coroa, depois de extrahido no campo o Dizimo Ecclesiastico para as Igrejas a que competir: das rendas dos Predios da mesma Coroa, no caso que se arrendem a Lavradores, se tirará a Decima para a Collegiada do preço sómente, por que se arrendárão; e no caso de se cultivarem por conta da Minha Fazenda, se tirará a mesma Decima da quota incerta dos frutos, que se arrecadarem para a Coroa; deduzindo-se primeiro da totalidade delles o Dizimo Ecclesiastico para a Commenda, ou Igreja do districto, a quem a Coroa, como o Lavrador do Predio, o deve pagar neste caso, assim como no antecedente o deve pagar tambem o Lavrador arrendatario. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sendo passado pelas Chancellarias Mór do Reino, e da Ordem de Christo; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, e de quaesquer Leis, Regimentos, ou Provisões em contrario, e se registará nos Li-

vros do Almojarifado dos Direitos Reaes da Villa de Santarem, e por elle se porão verbas no Meu Real Archivo da Torre do Tombo, á margem dos Registos da dita Doação, e das Confirmações della, para a todo o tempo constar desta Minha Declaração. Lisboa, dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito.

R A I N H A . . .

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que a Doação concedida á Collegiada de Santa Maria da Alcaçova da Villa de Santarem, he sómente da decima parte dos seus Direitos, e Rendas Reaes da mesma Villa, e seu Termo, e das Lizirias do Téjo, e Riba-Téjo, em que não se comprehendêrão, nem podião comprehendere os Dizimos Ecclesiasticos, e que este he o verdadeiro sentido da dita Doação, e se não deve interpretar de outro modo: Declarar tambem por nullas as Sentenças julgadas em contrario: Mandar que em todas as causas até agora movidas se ponha perpetuo silencio, prohibindo que outras se movão, sob pena de quem as mover, incorrer no seu Real desagrado: E ordenar a bem regulada cobrança da referida Decima Temporal, com indemnidade dos Dizimos das Commendas, e Igrejas daquelle districto, na maneira que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

(8)

Por Resolução de Sua Magestade de 23 de Janeiro de 1778, e Consulta da Meza da Consciencia e Ordens de 29 de Novembro de 1777.

Francisco Antonio Marques *João de Oliveira Leite*
Giraldes de Andrade. *de Barros.*

Fica assentado este Alvará no Livro das Mercês.

Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmiento. Gratis.

José Joaquim Oldemberg o fez escrever.

João de Oliveira Leite de Barros. Gratis.

Pagou quarenta reis, e aos Officiaes novecentos e setenta reis. Lisboa, 10 de Março de 1778.

Antonio do Canto Quevedo Castrô Mascarenhas.

Registado a fol. 49. do Livro desta Chancellaria da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Lisboa, 16 de Março de 1778.

Canto
José do Nascimento Pereira da Silva o fez.

Impressão Typographica

Antonio José de Affonseca Lemos.

Pagou quinhentos e quarenta, e aos Officiaes cento e vinte e oito reis, e ao Vedor da Chancellaria Mór nada por quitar. Lisboa, 17 de Março de 1778.

D. Sebastião Maldonado. Gratis.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a fol. 162. Lisboa, 20 de Março de 1778.

Feronymo José Correa de Moura. Nada.

A fol. 296. do Livro II. da Chancellaria do Senhor Rei D. Pedro Segundo, aonde se acha registada a Confirmação da Doação de que neste Alvará se trata, e nella inferta a dita Doação, e de outra confirmação, e Alvará do Senhor Rei D. João Quarto, á margem dos dous Requerimentos ficão postas as verbas necessarias na fórma determinada. Lisboa, 24 de Março de 1778.

Alexandre Antonio da Silva e Camara. Gratis.

Registado a fol. 149. do Livro do Registo actual do Senado da Camara. Santarem, 31 de Março de 1778.

Mendonça.

Fica registado no Livro do Registo das Ordens vindas a este Almojarifado das Jugadas, e Direitos Reaes desta Villa por mim Escrivão da Receita, e Despeza delle de fol. 26. até fol. 30. Santarem, 31 de Março de 1778.

Francisco Xavier de Azevedo Moncada. Gratis.



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as desordens, com que se tinha procedido no Foro, a respeito das Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda, ou nos Ordenados, e Rendimentos delles, julgando-se nullas ainda aquellas, que se havião formalizado por virtude de hypothecas contrahidas por Authoridade Regia, por entender-se que as comprehendêra a Lei de dezefete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis: sendo que a dita Lei, mandando sómente suscitar a observancia das Leis, e Decretos anteriores, que tinham reprovado as ditas Execuções, quando a ellas se procedia sem licença Regia, só estas veio a comprehender de futuro, e annullar de preterito, e de nenhuma fórma as outras, que se achavão legitimadas com a mesma Real Authoridade: Porém que sendo este, e não podendo ser outro, o verdadeiro espirito da sobredita Lei, se achava alterado pelo Alvará de vinte e cinco de Janeiro do anno proximo preterito, de cuja observancia tinham resultado, e hião resultando consequencias taes, e tão nocivas, que se fazia indispensavel que Eu fosse servida, revogando o dito Alvará, authorizar com a minha Real Declaração a verdadeira prática, e execução da sobredita Lei, e restituir ás sobreditas hypothecas aquella firmeza, e effeito, que lhes deo a indefectivel authoridade, com que forão contrahidas: E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Revogo, como se nunca houvesse existido, o sobredito Alvará de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e sete: E sou servida declarar que na referida Lei de dezefete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis se não comprehendêrão as Execuções em Officios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando forão hypothecados com Authoridade Regia, mas sómente as que sem ella se formalizárão, ou intentarem de futuro, reprovando como abusiva a contraria intelligencia, que se tenha dado á dita Lei, e como opposta ás Reaes Intenções de ElRei Meu Senhor, e Pai.

Pe-

*Derrogatorio do de
25 de Junho de
1777 como contra
o de 17 de Junho de
1766.*

*Execução nos Offi-
cios de Just. e de
Fazenda*

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Presidentes dos Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, e Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Disposições em contrario; porque todas, e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José de Affonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em dez de Março de mil setecentos setenta e oito.

R A I N H A . . .

*A*lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade (revogando o Alvará de vinte e cinco de Janeiro do anno proximo passado) Ha por bem declarar, que na Lei de dezefete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis se não comprehendêrão as Execuções em Officios, Ordenados, ou Rendimentos delles, quando fossen hypothecados com Authoridade Régia, mas sómente as que sem ella se formalizá- rão, ou intentassem de futuro, reprovando, como abusiva, a contraria intelligencia; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 27 de Janeiro de 1778, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio Freire de Andrade
Enserrabodes.

Antonio José de Affonseca
Lemos.

José Federico Ludovici o fez escrever.

Fica registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 194 do Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1778.

José Basilio da Gama.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7 de Abril de 1778.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 10. Lisboa 7 de Abril de 1778.

Antonio José de Moura.

Joaquim José da Motta Cerveira o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que depois de haver confirmado pelo outro Alvará de vinte e cinco de Junho do anno proximo preterito os Privilegios, de que goza a Ordem de S. João de Jerusaleem nestes Meus Reinos: Me representou o Principe Camillo de Rohan, Embaixador Extraordinario do Grão Mestre da dita Ordem, que por se terem excitado dúvidas no Foro sobre a observancia de alguns dos ditos Privilegios, como erão: O de não serem Soldados pagos, ou Auxiliares os Encabeçados nos Casaes, ou Herdades da Religião: O de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da mesma Religião: E o da Comunicação dos Privilegios concedidos á Ordem de Christo a favor da referida Ordem de S. João de Jerusaleem, por se não terem especificado nas súplicas, que se fizerão para as Confirmações, que tem havido dos ditos Privilegios; nem declarado nellas os casos, e termos da sua competencia: Me supplicava, que Eu fosse servida não só declarar, e suscitar a verdadeira observancia dos ditos Privilegios, mas conceder-lhe de novo as especiaes graças, de confirmar-lhe todas as aquisições de bens de raiz, que tenha feito a dita Ordem, sem ter precedido a Minha Real Authoridade, dispensando para esse effeito na Ordenação do Livro Segundo, Titulo dezoto: E de Ordenar, que os Cavalleiros da sobredita Ordem, que vivem no seculo, e ainda os professos nella, para estabelecerem a sua precisa, e decente subsistencia, possão succeder aos seus Parentes por Testamento, ou abintestado no simples usufructo de todos, e quaesquer bens, que não forem da minha Real Coroa, ou vinculados, dispensada a respeito delles a Lei novissima de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove. E tendo consideração a tudo o referido, e ao muito que he digna a sobredita Ordem da Minha mais favoravel, e especial attenção: Sou servida aos ditos respeitos declarar, e ordenar o seguinte.

I. Declaro, que os Encabeçados nos Casaes, e Herdades, que tem a Ordem de S. João de Jerusaleem nestes Meus Reinos, que nellas vivem, ou dellas se sustentão a maior parte do anno, na fórma da Ordenação do Livro Segundo, Titulo vin-

te e finco, não podem elles, e seus filhos ser alistados para servirem de Auxiliares, ou Soldados pagos, na conformidade do seu Privilegio, que Ordeno se observe inviolavelmente.

II. Porque Sou informada que sobre o Privilegio de não pagarem Decima os Caseiros, ou Enfyteutas dos Casaes da dita Ordem, se tem excitado na execução delle algumas dúvidas; se o dito Privilegio comprehende sómente os Casaes arrendados, ou tambem os Enfyteuticados; por se não ter assentado na verdadeira prática do referido Privilegio: Declaro, que se não póde lançar Decima ás pensões, ou preços, que se pagão á Ordem, quando os Casaes della andão arrendados; nem aos Fóros, quando se achão emprazados; mas sómente aos lucros, que percebem os Rendeiros, ou Enfyteutas. Que nos casos, em que a dita Ordem, ou os Commendadores della, cultivarem os ditos Casaes por sua conta, e despeza, são inteiramente izentos do pagamento da Decima. E Ordeno que assim se observe o dito Privilegio, sem mais dúvida, ou controversia alguma.

III. Porque o Senhor Rei D. Affonso Quinto pela Carta de dez de Fevereiro de mil quatrocentos setenta e oito concedeo á dita Ordem todos os Privilegios, e liberdades, que forão concedidos á Ordem de Christo nestes Reinos; os quaes Privilegios forão confirmados em Confirmações Geraes pela Carta de dezoito de Abril de mil quinhentos noventa e seis: Hei por bem confirmar os ditos Privilegios, e liberdades na mesma fórma, que forão concedidos, e confirmados pelas sobreditas Cartas, sem embargo de que se não mostrem especificamente comprehendidos nas posteriores Confirmações, havidas desde o dito anno de mil quinhentos noventa e seis.

IV. Porque he conveniente que a sobredita Ordem tenha Patrimonio, com que sustente o seu esplendor, e cumpra as grandes, e inevitaveis despezas do seu importante Ministerio; por mercê, e especial graça, que não servirá de exemplo: Sou servida appoyar, e confirmar todas as aquisições de bens de raiz, que tem feito a dita Ordem nestes Reinos, como se para todas, ou cada huma dellas tivesse precedido a Minha Real licença, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo dezoito, em que Hei por bem dispensar para este effeito sómente.

Por-

V. Porque, em quanto os Cavalleiros da dita Religião não entrão em Commendas della, lhes faltão os meios de viverem no seculo com a decencia, que fazem indispensavel a qualidade delles, e o esplendor da Ordem que professãrão, sendo-lhes necessario viver a cargo das Familias de que procedem: Reduzindo-os ainda a estado de maior necessidade a Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, na parte, em que prohibio aos Religiosos que succedessem aos seus Parentes: Querendo soccorrer os ditos Cavalleiros com huma Providencia, que menos offenda o Espirito da dita Lei: Sou servida habilitallos para poderem succeder aos ditos seus Parentes, ou por via de Testamento, ou abintestado no usufructo de quaesquer bens, que não forem da Minha Real Coroa, ou vinculados em Morgado; fazendo porém os ditos bens reversão por morte dos ditos Cavalleiros para as Casas donde sahirão, dispensando, como dispenso, na referida Lei para o dito effeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor das Justiças; Meza da Consciencia, e Ordens; Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Justiças, cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Estilos em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse especifica menção. E quero, e Ordeno, que este Alvará valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar; e que o seu effeito dure por hum, ou muitos annos, sem embargo da Ordenação, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze de Maio de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA . . .

Ayres de Sá e Mello.

Alvará, por que Vossa Magestade, por evitar as dúvidas, que se tem excitado sobre a verdadeira prática de alguns

guns dos Privilegios concedidos á Ordem de S. João de
Jerusalem : Ha por bem declarar os termos , e casos , em
que devem ser observados os ditos Privilegios : E conceder
á mesma Ordem outras graças , e liberdades ; na fôrma que
nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
Estrangeiros, e da Guerra no Livro segundo dos Decre-
tos varios a fol. 144 vers. Belém a 16 de Maio de 1778.

Miguel Ignacio de Lemos.

RAIINH A

Na Regia Officina Typografica.

ILL.^{mo} E EX.^{mo} SENHOR.

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta do Senado da Camara, que com este baixa sobre se admittirem (sem embargo do Aviso contrario) para Aprendizizes dos Officios, e Artes Fabrís Moços, que excedaõ a idade de treze annos: Foi a Mesma Senhora Servida resolver, conformando-se com a dita Consulta, que possaõ os Mestres dos referidos Officios, e Artes receber os ditos Aprendizizes, ainda que excedaõ a idade de treze annos, com tanto que naõ tenhaõ mais de dezoito annos; e que os Supplicantes nas Petições, que com a mesma Consulta baixaõ sejaõ acceitos nos Officios que pertendem aprender. Tendo entendido porém que esta benigna Ampliação naõ deve habilitar os sobreditos Mestres para encherem as suas Corporações de hum número prejudicial á manutenção, e conservação dellas, para deste excéssõ resultar o haver nestes Gremios muitos Officiaes inuteis, e vagos, e que por desoccupados se reduzaõ á ociosidade; e á indigencia, e se precipitem nos mesmos absurdos, que se pertendem precaver. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Senado da Camara para que assim se execute. Deos guarde a Vossa Excellencia. Paço em 4 de Julho de 1778.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Senhor Conde de Oeiras.

III.º E. EX.º SEÑOR
11

2
Fado presente a Sua Magestade a Consulta do Sen-
do da Camara, que com esta faza sobre se admittam
(sem embargo de Aviso contrario) para Aprendizes das
Officias, e Artes Fabris Alcos, que exceda a idade de
treze annos: Foi a Mesma Senhora Scnhora Scrvida resolver, con-
formando-se com a dita Consulta, que passad os Mesmes
diz recibidos Officios, e antes receber os ditz Aprendi-
zes, ainda que exceda a idade de treze annos, com tan-
to que não tenham mais de dezotto annos; e que os sup-
plicas nas Parias, que com a mesma Consulta foyzã
sejaõ accion nos Officios, que se temõem a aprender. Fado
entendido porõem que esta benigna Amplicação não deve ha-
bitar os sobreditos Mezes para encherem as suas Corpo-
rações de hum numero prejudicial a manutenção, e conser-
vado dellas, para deste excesso resultar o haver destas
Gremios muitos Officios inutilis, e vagos, e que por des-
occupados se reduzaõ a ociosidade; e a indigencia, e se
precipitem nos mesmos apartados, que se pertencem a pre-
var. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Se-
nado da Camara para que assim se execute. Deus guarde
a Vossa Excellencia. Paço em 4 de Julho de 1778.

Visconde de Villa Nova da Gouveia

Senhor Conde de Oeiras

13 de Julho de 1748
declarando q. dat de 8.º de Oct. do m.º anno

31
Direito de importação
de polvora



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo-se feito diferentes Regulações para se acautelarem os funestos accidentes, que infelizmente tem acontecido, e podem acontecer dos Receptaculos da Polvora nas casas dos particulares, para nellas se vender clandestinamente em grosso, ou por miudo; e ainda que no Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro se tenham sufficientemente acautelado estas perniciosas transgressões, nenhuma providencia será bastante para as cohibir, em quanto a Polvora, que vem de Paizes Estrangeiros, tiver livre entrada com izenção de Direitos nos Pórtos dos Meus Reinos, e Dominios; porque a mesma facilidade da introduccão della he huma porta, que até o presente se tem deixado aberta, por onde, sem obstaculo, se podem perpetrar tão prejudiciaes abusos, e extravios de tão perigosas consequencias: E tendo igualmente attenção a serem as Fábricas estabelecidas nestes Reinos hum digno objecto do Meu incessante cuidado, e vigilancia, para as proteger, e animar em utilidade pública dos Meus Vassallos, e pelo interesse, e beneficio particular, que resulta aos que nellas se occupão, e dellas vivem: Sendo além disto as Fabricas da Polvora as que ao mesmo tempo contribuem para defenſa, e segurança dos Meus Reinos, e Dominios: Em consideração de tudo o referido: Ordeno, e Mando: Que o Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, e tudo quanto nelle se determina, se fique inviolavelmente observando: Que a contar do primeiro de Outubro do presente anno em diante, toda a Polvora fabricada em Paizes Estrangeiros, de qual-

*

quer

quer qualidade que seja , fina , ou grossa , superior , ou inferior , que entrar no Porto desta Cidade de Lisboa , ou em qualquer outro destes Reinos , e Ilhas adjacentes , seja avaliada nas Pautas das Alfandegas pelo preço commum de vinte mil reis o quintal , e delles pague de entrada vinte por cento : Que toda a que se apprehender , sem haver pago os ditos Direitos , se tome por perdida ; e o dono della seja condemnado no dobro do valor da mesma Polvora ; tudo a favor dos Officiaes , que fizerem a apprehensão , ou no caso de haver Denunciante , dê metade para elle , e a outra metade para os ditos Officiaes , sem que a Minha Real Fazenda tenha outro interesse mais , que o dos Direitos , que o Genero apprehendido devia ter pago , e que os Interessados devem satisfazer. Não he porém da Minha Real Intenção sujeitar aos referidos Direitos a Polvora Estrangeira , que presentemente se acha em Portugal , nem tambem a que os navios Mercantes trouxerem para seu uso , e defensão ; com tanto que logo que chegarem ao Porto desta Capital , ou a outro qualquer destes Meus Reinos , a mandem immediatamente , e em direitura aos Armazens , onde ella se deposita , para ser outra vez transportada ; e não se lhes darão os ultimos despachos da sahida , sem que os Mestres dos referidos navios fação constar legitimamente de haverem mettido a bordo delles a mesma quantidade de Polvora , que depositarão ; e toda a que se achar pertencente a cada hum dos mesmos navios , depois da sahida delles , se tomará por perdida ; e o dono della , se apparecer , pagará o dobro , como Fazenda desencaminhada aos Reaes Direitos. Ordeno , e Mando outro sim , que toda a Polvora Estrangeira , que se embarcar no Porto desta Capital , ou em algum dos destes Reinos , para se

(3)

se transportar ás Ilhas dos Açores , Cabo-Verde , e Madeira , ou para outro qualquer Porto , ou Pórtos dos Dominios Portuguezes na America , Africa , e Asia , ainda que seja a do uso , e defenfa dos navios , que a transportarem , pagará igualmente os Direitos da sahida , sobre a mesma avaliação de vinte mil reis o quintal ; e de toda a que se levar aos referidos Pórtos das mencionadas Conquistas , será obrigado o Dono , ou Conductor della a apresentar Certidões autenticas , por onde conste de haver pago nestes Reinos os sobreditos Direitos de entrada , e sahida ; e legalizada por esta fórma , se admitirá a despacho , pagando dez por cento de entrada exigiveis do valor , por que correr na Terra. E toda a Polvora Estrangeira , que for transportada aos referidos Pórtos , sem as mencionadas Certidões , ou que for achada em terra , sem haver pago os sobreditos Direitos , será apprehendida , e o dono della condemnado no dobro do valor da mesma Polvora ; tudo a favor dos Officiaes , que fizerem a captura , ou para se repartir entre elles , e o Denunciante , no caso de o haver ; pagando-se tão sómente os Direitos , que deixarão de se pagar á Real Fazenda , na fórma assima determinada. Com a Polvora porém pertencente a navios Portuguezes , ou Estrangeiros , que por causa do máo tempo , ou por outros accidentes do mar forem arribados a algum dos referidos Pórtos , se praticará o mesmo , que assima fica determinado a respeito do deposito da que pertence ao uso , e defenfa dos navios Mercantes , que entrão nos Pórtos de Portugal. Ordeno , e Mando outro fim , que toda a Polvora fabricada nas Fábricas deste Reino possa ser transportada de huns a outros Pórtos d'elle , e da mesma sorte aos de todas as Conquistas Portuguezas , sem que em huns , e outros

tros pague algum Direito de entrada , ou sahida ; e que com ella se possa negociar , e traficar no interior das mesmas Conquistas ; observando-se porém a respeito das cautelas , com que se devem fazer as conducções , vendas , e commercio da referida Polvora , o que se acha determinado para estes Reinos no Alvará de nove de Julho de mil setecentos fincoenta e quatro , o qual Hei por bem que tenha toda a sua força , e vigor nos Dominios desta Coroa , para nelles se executar em tudo aquillo , que for applicavel , em quanto Eu assim o houver por bem , e não mandar o contrario , ou der sobre esta materia as Providencias , que melhor me parecerem.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselho da Fazenda ; Junta dos Tres Estados ; Conselho Ultramarino ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Vice-Rei , e Capitão General de Mar , e Terra do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes , e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado , e mais Ministros , Officiaes , e Pessoas delle , e deste Reino , que o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstante as Ordenações , que dispõem o contrario , e sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , ou Disposições , que igualmente ordenão o contrario , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor ; e

(5)

este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos treze de Julho de mil setecentos setenta e oito.

RAINHA . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer os Direitos, que deve pagar a Polvora, que dos Paizes Estrangeiros entrar nos Pórtos destes Reinos, e seus Dominios; ordenando igualmente a exacta observancia do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro; tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nes-

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da
Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 43 do Li-
vro das Leis, Alvarás, e Patentes fica este regista-
do. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de
Julho de 1778.

Francisco Dalaage.

Francisco Dalaage o fez.

Na Regia Officina Typografica.

D E C R E T O .



ENDO mandado fazer hum novo Codigo, e Compilação das Leis do Reino, em que se regule a legislação mais conveniente aos Meus Vassallos; e fendo-me presentes as dúvidas, embaraços, e questões, que se agitação sobre a intelligencia, e execução de muitas Leis extravagantes, que convem examinar com mais exacta averiguação; e porque na demora que houver, em quanto sobre esta importante materia se não determina o mais justo, para se incluir, e publicar no mesmo Codigo, não devem continuar os prejuizos, que resultão das sobreditas Leis: Hei por bem, e por modo de Providencia interina, que só durará até á publicação do referido Codigo, suspender, e declarar algumas das ditas Leis na fórma seguinte: Pelo que pertence ás Leis Testamentarias: Sou servida suspender a Disposição da Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis; ficando sómente em observancia o Paragrafo decimo della: Com declaração porém, que os Alimentos, ou Tenças vitalicias, que pelos Pais, Testadores, ou Doadores forem deixados, ou doados ás Pessoas nelle contempladas, se não reduzão a taxa limitada, e certa; mas que, fendo em sua vida, fique a arbitrio dos mesmos Pais, Testadores, e Doadores a quantia, que bem quizerem determinar: Igualmente ficará suspensa a Lei do primeiro de Agosto de mil setecentos setenta e quatro para não ter observancia alguma: E ordeno outro fim, que na Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove fiquem suspensas as Disposições

ções dos Paragrafos primeiro até o nono inclusivamente, com os Paragrafos decimo oitavo, decimo nono, e vigesimo primeiro; e os Paragrafos vigesimo setimo, vigesimo oitavo, e vigesimo nono; e a outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta, que com este concorda, para que não tenham observancia alguma; guardando-se pelo que respeita ás materias, de que se trata nas ditas Leis, e Paragrafos suspensos até á promulgação do referido Codigo, o que se dispõe, e determina nas Ordenações do Reino; e ficando tudo o mais, que se contém na sobredita Lei de nove de Setembro, em seu vigor, e observancia. E considerando igualmente o quanto necessitão de se declararem, e moderarem as duas Leis de dezete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum: Hei por bem ordenar, que se não observe o Paragrafo primeiro de huma dellas, em que se ordena, que ás Filhas das Casas mais distinctas, de que nella se trata, se não adjudiquem as Porções legitimas; visto que desta Providencia não resulta a conveniencia, que nesta Lei se considerou; nem esta he tal, que possa permittir a privação das legitimas devidas por Direito commum geralmente recebido: E ordeno igualmente, que além do referido fique suspensa a disposição dos Paragrafos segundo, e terceiro, como consequencias do primeiro: E declarando o Paragrafo setimo da mesma Lei, que nem regulou o valor das Joias Esponsalicias, nem ordenou a observancia, ou derogação do Capitulo decimo sexto da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove; não sendo conveniente o deixar nesta materia huma ampla licença á vaidade, e ao luxo: Determino, que nem os Noivos, nem seus Pais possam dar cousa alguma, por qualquer motivo, ou occasião que seja, ás suas Esposas, ou de seus Filhos, que não seja nos dias

(3)

dias da primeira visita, e das Escrituras; e que as Joias, e ornatos, que em taes occasiões se derem, nunca possão exceder o valor de oito mil cruzados: Ficando porém a arbitrio dos Noivos, ou de seus Pais escolher a qualidade, e numero das referidas Joias, e ornatos; com tanto que todas não excedão o sobredito valor dos oito mil cruzados: E com esta declaração ficará tudo o mais, que se contém no referido Paragrafo, em seu vigor; e ficarão os Transgressores delle sujeitos á Disposição geral do mesmo Capitulo decimo sexto da Pragmatica. Semelhantemente Ordeno, que se suspenda a Disposição do Paragrafo segundo da outra Lei da mesma data de dezefete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum; por se haver conhecido, que o que nelle se determina por economia, se converteo em maior despeza, e incommodo: guardando-se em tudo o mais o disposto nas mesmas Leis. E havendo outro fim respeito a que a desordenada cubiça, e orgulho de muitas Pessoas tem pervertido os justos fins das Leis de nove de Julho, e de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres: Mando, que daqui em diante sómente se observem os Paragrafos undecimo, e duodecimo da Lei de Julho; ficando em tudo o mais suspensa a observancia das referidas duas Leis: Com declaração porém, que a respeito das Fazendas, que já estivessem encravadas ao tempo da Promulgação das mesmas Leis, se poderá ainda requerer a adjudicação pela Meza do Desembargo do Paço, quando o prédio encravado não exceda a quantia de duzentos mil reis; ou esse prédio encravado não tiver igual, ou maior valor do que aquelles, em que se achar encravado: E se porém houver caso, em que haja algum de maior valor, que ainda assim a respeito da propriedade, em que está mettido, se possa considerar de menor importancia nos

termos da Lei: A sobredita Meza do Desembargo do Paço me poderá consultar a união delle; e o mesmo se praticará a respeito dos prédios contiguos, no caso especial sómente de serem necessarios para se incluirem em algum grande edificio, ou para entrarem em alguma consideravel propriedade murada; e isto com os unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delineamento dos referidos Edificios, e Fazendas: E que pelo que toca ás avaliações, que para estes, e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante, se regulem os vinte annos preteritos pelo rendimento, que tiverem ao tempo da avaliação as fazendas, que se avalião, sem attenção ao dos annos anteriores, em que podião valer menos. Ultimamente por me constar que convem extender esta mesma Providencia a respeito das Leis; de oito de Fevereiro de mil setecentos setenta e cinco, que deo nova fórma ao modo de se tirarem as Residencias aos Bachareis, que servem nos Lugares do Reino, e Conquistas, de que resultão embarços, que se não podem vencer sem prejuizo dos mesmos Bachareis, e detrimento dos Póvos; e da outra Lei de cinco de Setembro de mil setecentos setenta e quatro, que tirou a Jurisdicção de servirem os Vereadores em lugar dos Juizes de Fóra impedidos; no que a experiencia tem mostrado se prejudica gravemente á administração da Justiça: Hei por bem suspender da mesma fórma a observancia das ditas duas Leis até á nova Legislação: Guardando-se inteiramente a estes respeitos a Ordenação do Reino, e o Regimento, e prática do Desembargo do Paço: E Hei outro sim por bem, que as Leis de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, em quanto mandão, que todos os móveis penhorados se

C O P I A

D O S

PARAGRAFOS DAS LEIS, E ALVARÁS,
que por Decreto de dezefete de Julho de mil
fetecentos fetenta e oito Sua Mageftade foi
fervida ordenar fe suspenda interinamente na
fua obfervancia , ou a continuem a ter com
a moderação , ou declaração , que no mef-
mo Decreto fe determina.

*Lei de 25 de Junho de 1766 , que teve por objecto decla-
rar , e ampliar as Leis ordenadas a cobibir as fraudulent-
tas , e impias negociações de Testamentos , e ultimas von-
tades ; e Alvará do primeiro de Agosto de 1774 , pelo
qual fe prohibirão de futuro , e annullarão de preterito to-
das as convenções celebradas sobre as heranças , que por
effeito de outras Leis fe achavão defiridas aos herdeiros
legitimos , com providencias contra as extorsões dos cabe-
daes alheios.*

E STAS Leis ficão fufpenfas , e fem obfervancia al-
guma , exceptuando o Paragrafo Decimo da dita
Lei de 25 de Junho de 1766 , com a Declaração ,
que fe ordena no Decreto affima referido de 17
de Julho de 1778.

§. X.

» Exceptuo da mefma forte em terceiro , e ultimo lu-
» gar os Alimentos , que os Testadores deixarem a feus Fi-
» lhos , Irmãos , Primos com Irmãos , ou Sobrinhos , filhos
» de Irmãos , que estiverem nas sobreditas Communidades ,
» Seculares , ou Regulares : com tanto porém que os re-
» feridos Alimentos feirão vitalicios , e não excedão nunca
» o valor de fincoenta mil reis em cada hum anno nas Pro-
» vincias da Eftremadura , e Alem-Téjo ; de vinte mil reis
» nas

*

» nas outras Provincias de Portugal , Reino do Algarve ,
 » e Ilhas adjacentes ; e de sessenta mil reis nos Meus Do-
 » minios da Africa , America , e Asia.

Este Paragrafo Decimo tem a declaração seguinte.

Com declaração porém , que os Alimentos , ou Ten-
 ças vitalicias , que pelos Pais , Testadores , ou Doadores
 forem deixados , ou doados ás Pessoas nelle contempladas ,
 se não reduzão a Taxa limitada , e certa ; mas que sendo
 em sua vida , fique a arbitrio dos mesmos Pais , Testado-
 res , e Doadores , a quantia que bem quizerem determinar.

*Lei de 9 de Setembro de 1769 , que ampliou as Disposições
 da Lei de 25 de Junho de 1766.*

As Determinações desta Lei ficão suspensas , desde o
 Paragrafo primeiro até o nono inclusivamente : com os §§.
 XVIII. XIX. e XXI. E os §§. XXVII. XXVIII. e XXIX.

§. I.

» Nenhuma Pessoa , de qualquer estado , e condição
 » que seja , tendo Parentes até o quarto gráo inclusivamen-
 » te , contado conforme o Direito Canonico , poderá dis-
 » pôr em ultima vontade de todos os bens , que houver
 » herdado em prejuizo , e sem consentimento dos ditos Pa-
 » rentes , a quem a sua herança se haja de volver *ab in-*
 » *testato*. Não tendo porém Filhos , ou Descendentes , po-
 » derá então dispôr dos bens , que houver adquirido pelo
 » seu trabalho , industria , serviço , ou que houverem sido
 » deixados , ou doados ; com tanto , que a sua Disposição
 » não seja absolutamente livre , mas sim , e tão sómente
 » restricta a escolher entre os ditos Parentes , aquelle , ou
 » aquelles , que lhe forem gratos. E todas as Disposições
 » feitas contra esta impreterivel fórma serão nullas , e de
 » nenhum effeito.

§. II.

» Aquelle Testador , que tiver Filhos , ou Descenden-
 » tes , e tiver sómente bens , que haja herdado , poderá
 » com

(3)

» com tudo dispôr da Terça delles em beneficio de algum
 » desses Filhos , ou Descendentes , que lhes haverião de
 » succeder, morrendo intestado. Porém se tiver bens adqui-
 » ridos por qualquer dos sobreditos modos , poderá livre-
 » mente dispôr da Terça delles , ainda a favor de Pessoas
 » estranhas.

§. III.

» Os outros Testadores , que não tiverem Parentes
 » dentro do quarto gráo , poderão livremente dispôr de ame-
 » tade dos bens hereditarios , e de todos os adquiridos,
 » como bem lhes parecer.

§. IV.

» O Marido , ou Mulher se reputaráo sempre por Pa-
 » rentes , para cada hum delles poder deixar ao que sobre-
 » viver o usufruto da Terça , ainda quando não haja bens ,
 » que não sejam hereditarios. E não havendo Filhos do
 » Matrimonio , poderão reciprocamente deixar-se a pro-
 » priedade da mesma Terça.

§. V.

» Para fazer cessar o sobredito combate , que se infu-
 » receo entre os Juizes Executores da Minha Lei Testa-
 » mentaria de vinte e cinco de Junho de mil setecentos ses-
 » senta e seis ; e para occorrer aos damnos , que delles se
 » seguirão : Declaro por nullas , e de nenhum effeito to-
 » das , e quaesquer Sentenças , que desde a publicação da
 » mesma Lei se hajão proferido com espirito contrario ao
 » seu genuino sentido , e o verdadeiro espirito assima de-
 » clarado. E Mando , que se recolhão , e por ellas se não
 » faça obra alguma ; e que tendo-se feito , se reponha co-
 » mo estabelecida em falsa causa , e contra a Disposição da
 » sobredita Lei ; sem que as referidas Sentenças possão pro-
 » duzir effeito a favor dos que as alcançárão , nem pres-
 » tar impedimento ás outras Partes , contra quem se hou-
 » verem proferido.

§. VI.

» Por quanto tem chegado aos ultimos excessos a def-
 » ordem, e a deshumanidade, com que nos Testamentos
 » se costuma quotidianamente (debaixo dos pretextos de
 » Causas pias, e Bens da Alma) abusar ímpia, e intoleran-
 » velmente da fraqueza, e desacordo dos Testadores, preoc-
 » cupados com as funestas cogitações da vida, e da mor-
 » te, as quaes se lhes representão mais vivamente no Acto
 » de Testar pelos que os induzem a lhes abandonarem os
 » bens, de que já não podem aproveitar-se, como ordina-
 » riamente abandonão, a pezar do Direito, e da miseria
 » dos Parentes, a quem a razão natural, e caridade Chri-
 » stã os mandão conferir: Determino, que daqui em dian-
 » te ninguem possa dispôr a titulo de Legados pios, ou de
 » Bens da Alma, de mais do que da terceira parte da
 » Terça dos seus bens, ou estes sejam hereditarios, ou se-
 » jão adquiridos: E isto debaixo da mesma pena de nul-
 » lidade.

§. VII.

» A referida terceira parte da Terça se entenderá po-
 » rém de tal forte, que nunca possa exceder a quantia de
 » quatrocentos mil reis, e mais não. Por exemplo: Im-
 » portando a terceira parte da Terça em seiscentos mil reis,
 » e dahi para cima, nunca poderá subsistir a Disposição
 » Testamentaria a titulo de Piedade, ou de Bens da Al-
 » ma, em mais do que até os ditos quatrocentos mil reis
 » sómente. O mesmo se observará pelos Herdeiros legiti-
 » mos daquelles, que morrerem intestados, a respeito
 » dos suffragios, que lhes parecer fazerem a beneficio das
 » Almas dos Defuntos.

§. VIII.

» Exceptuo porém desta geral restricção os Legados
 » deixados ou ás Casas da Misericordia, ou aos Hospitaes,
 » para Dotes de Orfans, cura de Enfermos, e sustentação
 » de Meninos expostos, ou a Escolas, e Seminarios de

» crea-

(5)

» creação, e educação da Mocidade; porque estes legados
 » poderão valer, cabendo na Terça, até a quantia de oi-
 » tocentos mil reis. E sendo de maior quantia, recorrerão
 » os Testadores, ou Legatarios á Minha Real, e imme-
 » diata Providencia, para lhes defirir, confirmando o ex-
 » cesso do legado, de que se tratar, em todo, ou em par-
 » te, conforme as circumstancias de cada hum dos casos
 » occorrentes, se me parecer que para isso concorre justa
 » causa.

§. IX.

» Para evitar as fraudes, que ordinariamente se cof-
 » tumão fazer pelo meio de Doações *Causa mortis*: Man-
 » do, que debaixo da mesma pena de nullidade, ninguem
 » possa dispôr por via de Doação *Causa mortis* de mais
 » do que lhe fica por esta Lei permittido para dispôr por
 » via do Testamento: Reputando-se sempre para a prohi-
 » bição as Doações *inter vivos* com a reserva de ufo, e
 » fruto em vida por Doações *Causa mortis*, sem differen-
 » ça alguma.

§. XVIII.

Quanto ao preterito.

» Sendo exorbitante, que os Instituidores de Capel-
 » las fundadas sem preceder a Authoridade Regia, depois
 » de fraudarem a Minha Coroa nas Sizas, e nas outras
 » imposições públicas, em quanto as ditas Capellas anda-
 » rem pelos Administradores particulares, extendão as suas
 » Disposições a gravarem tambem a mesma Coroa já gra-
 » vada até para o tempo, em que as mesmas Capellas se
 » devolvem: Mando, que todas as que se achão devolu-
 » tas, e daqui em diante se devolverem á Coroa, ou por
 » commissos, ou por serem vacantes, se entendão, e fiquem
 » livres, e izentas de todos os encargos nellas impostos,
 » não havendo precedido para as imposições delles Autho-
 » ridade Regia.

§. XIX.

» E porque tambem não póde ser compativel com a
 » boa razão, que ao mesmo tempo, em que a Santa Ma-
 » dre Igreja se contenta com a Decima dos frutos, per-
 » tenda qualquer Instituidor particular opprimir perpetua-
 » mente os seus successores com maiores encargos: Orde-
 » no, que os actuaes gravames, que excederem a decima
 » parte do rendimento liquido dos bens encapellados, se-
 » jão, e fiquem desde a publicação desta em diante aboli-
 » dos, reduzindo-se os sobreditos encargos á dita parte de-
 » cima sómente. O que com tudo se entenderá em quanto
 » Eu assim o houver por bem, e a causa pública o puder
 » permittir.

§. XXI.

» Ao mesmo tempo foi na Minha Real Presença pon-
 » derado, que as Propriedades de casas, os Fundos de ter-
 » ras, e as Fazendas, que forem creadas para a subsistên-
 » cia dos vivos, de nenhuma sorte podem pertencer aos
 » Defuntos: Que nem ha razão alguma, para que qual-
 » quer homem, depois de morto, haja de conservar até o dia
 » de Juizo o dominio dos bens, e fazendas, que tinha quan-
 » do vivo: Que menos a póde haver, para que o sobredi-
 » to homem pertenda tirar proveito do perpétuo incom-
 » modo de todos os seus successores até o fim do Mundo:
 » Que se isto assim se admittisse, não haveria hoje em to-
 » da a Christandade hum só palmo de terra, que pudesse
 » pertencer á gente viva, a qual da mesma terra se deve
 » alimentar por Direito Divino estabelecido desde a crea-
 » ção do Mundo: Que as causas públicas do augmento,
 » e conservação das Casas Nobres, sendo as unicas causas,
 » com que se tem permittido os Vinculos, aliás prejudi-
 » ciales ao Erario Regio, e ao Commercio dos Vassallos,
 » de nenhuma sorte podem applicar-se ás Capellas insigni-
 » ficantes; que nem podem principiar familias no Tercei-
 » ro estado; nem conservar o decóro das que já se achão
 » elevadas aos grãos da Nobreza; servindo sómente as di-

(7)

» tas Capellas insignificantes muito pelo contrario de cau-
 » farem muitos , e muito frequentes embarços aos que
 » possuem Terras , e Fazendas , para não poderem alargal-
 » las , e ampliallas , aos fins de as fazerem mais uteis ao pú-
 » blico , e mais Nobres para as suas familias , sem que se-
 » jão impedidos pelos innumeraveis estorvos , com que a
 » cada passo lhes obståo estes chamados Vinculos de pou-
 » ca importancia: Que a tudo o referido accresce fazerem
 » os sobreditos encargos , com que as Casas , e Fazendas
 » das sobreditas Capellas se achem na maior parte já per-
 » didas , deturpando as Povoações do Reino com montes
 » de ruinas , e privando a Agricultura dos seus frutos com
 » prejuizo público. E attendendo a estas justas causas: Es-
 » tabeleço por huma parte , que todas as Disposições , e
 » Convenções *causa mortis* , ou *inter vivos* , em que for
 » instituida a Alma por herdeira , sejam nullas , e de ne-
 » nhum effeito: E estabeleço pela outra parte , que os bens
 » de todas as Capellas , ou Anniuersarios , cujos rendimen-
 » tos , depois de deduzidos os encargos , não importarem
 » cem mil reis annuos , e dahi para cima nas Provincias do
 » Reino ; e duzentos mil reis , e dahi para cima nesta Mi-
 » nha Corte , e Provincia da Estremadura , sejam reputa-
 » dos , e julgados por bens livres , e desembaraçados , não
 » obstantes as Vocações , ou Clausulas das Instituições , pe-
 » las quaes os referidos bens se achão , e acharem Vincu-
 » lados , e assim abusivamente tiradas do commercio huma-
 » no contra a utilidade pública.

§. XXVII.

» Muitas vezes tem chegado á Minha Real Presença
 » vivas , e repetidas queixas das grandes deteriorações , e
 » subseqüentes ruinas , que se tem seguido ás casas dos
 » Meus Reinos de segundos , e terceiros casamentos feitos
 » por homens , que depois de terem estabelecido as suas
 » casas com huma numerosa successão , casão segunda , e
 » terceira vezes sem necessidade , prejudicando gravemen-
 » te , e até abandonando os Filhos do primeiro Matrimonio ,
 » para interessarem os do segundo por importunas instan-

» cias das Madrastras. E a fim de que cessem estas desor-
 » dens tão prejudiciaes ao augmento das Familias, que
 » contém utilidade pública : Estabeleço, que todo o Pai
 » de Familias, que casar segunda vez, tendo Filhos do pri-
 » meiro Matrimonio, seja obrigado a fazer Inventario dos
 » bens móveis, feroventes, de raiz, e Acções, que tiver
 » ao tempo do dito segundo Matrimonio, e assegurar com
 » caução de indemnidade as legitimas, que nos taes bens
 » tocarem ao Filho, ou Filhos do dito primeiro Matrimo-
 » nio; de forte que não possão distrahir-se, e menos alhear-
 » se por qualquer titulo que seja : Prohibindo, como pro-
 » hibo, a communicação dos referidos bens pelas segun-
 » das Nupcias : E tudo o referido debaixo das penas de
 » sequestro, e nullidade dos Contratos, que se fizerem pa-
 » ra as alheações das sobreditas legitimas, as quaes goza-
 » ráo do privilegio dos bens dotaes, desde a primeira ho-
 » ra do falecimento das primeiras Mulheres. Havendo
 » nestes casaes Prazos, que seão vitalicios, ficarão pelos
 » factos dos segundos casamentos *ipso jure* nomeados nos
 » Filhos Primogenitos; retrotrahindo-se esta legal nomea-
 » ção ao tempo do falecimento das Defuntas suas Mães;
 » não obstante quaesquer Nomeações, que depois d'elle se
 » hajão feito, não havendo estas sido a favor de algum
 » dos Filhos do primeiro Matrimonio. O mesmo Ordeno,
 » que se observe nos Morgados de livre nomeação, sendo
 » regulados pelo referido Direito dos Prazos vitalicios.

§. XXVIII.

» Permitto com tudo, que os outros bens adquiridos
 » depois dos segundos, e terceiros Matrimonios, se possão
 » communicar entre os Conjuges, e computar para as le-
 » gitimas dos Filhos, com tanto que as Terças fiquem
 » sempre pertencendo áquelle, ou áquelles Filhos do pri-
 » meiro Matrimonio, que aos Pais communs parecer no-
 » mear.

§. XXIX.

» Ainda tem sido mais prejudiciaes as desordens cau-
 » sa-

(9)

» fadas pelas Mulheres , que ficando viúvas com Filhos , ou
 » com Netos , se deixão alliciar para passarem a segundas
 » Nupcias pelos vadios , e cubiçofos , que não buscão o
 » estado do Matrimonio para os santos fins , que a Igreja
 » ensina , mas sim , e tão sómente para se arrogarem a ad-
 » ministração , usurpação , e delapidação dos bens das di-
 » tas Viúvas , e dos Orfãos seus Filhos , ou seus Netos.
 » Obviando tambem aos quotidianos clamores dos oppri-
 » midos com semelhantes casamentos : Estabeleço primei-
 » ramente , que todas as Mulheres , que tendo Filhos , ou
 » Netos , passarem a segundas , ou terceiras Nupcias em
 » idade de terem ainda successão , sejam desapossadas dos
 » bens das legitimas Paternas , e Maternas desses Filhos ,
 » ou Netos , e de quaesquer outros a elles pertencentes ,
 » nomeando-se para elles pela Meza do Desembargo do
 » Paço hum Administrador chão , e abonado , no caso de
 » serem menores ; e sendo maiores , se lhes entregue desde
 » logo tudo o que lhes pertenceria , se mortas fossem as
 » referidas Mães : Estabeleço em segundo lugar , que com
 » as referidas Mães se pratique inviolavelmenté a Ordena-
 » ção , que lhes prohibe as Tutorias , defendendo , como
 » defendo , que para esse effeito se passem Provisões , que
 » não sejam determinadas por Ordem Minha especial em
 » alguns casos de taes , e de tão particulares circumstan-
 » cias , que me possão mover a moderar nelles esta Minha
 » geral Disposição : Estabeleço em terceiro lugar , que fi-
 » cando ás ditas Viúvas salvo o uso , e fruto das suas Ter-
 » ças para seus alimentos , possão ter para dellas dispôr
 » por morte a mesma liberdade , que assim deixo aos Ma-
 » ridos segunda vez casados : Estabeleço em quarto , e ul-
 » timo lugar a respeito daquellas , que entre as ditas Mu-
 » lheres casarem , depois de haverem cumprido os sincoen-
 » ta annos , nos quaes cessa a fecundidade , que não possa
 » haver communicação de bens a favor dos Esposos , que
 » as buscão pela cubiça delles ; mas antes pelo contrario
 » sejam os bens , que ellas possuirem , inventariados ao tem-
 » po dos Matrimonios , e lhes seja prohibida debaixo da
 » pena de nullidade toda a alliação delles , e toda a con-
 » trac-

» tracção de dividas , para os fazerem executar por el-
 » las , como ordinariamente costuma succeder , reservando-
 » se-lhes o uso , e fruto em sua vida , salva a substancia
 » dos mesmos bens a favor dos Herdeiros legitimos agna-
 » dos , ou cognados , e a liberdade de poderem testar das
 » Terças nos termos habeis , que por esta Lei Tenho de-
 » terminado , declarando assim a Ordenação , que dispõe
 » sobre esta materia , e mandando que se não possa enten-
 » der de outro algum modo.

*Lei de 17 de Agosto de 1761 , que abolio as legitimas , e
 dotes das Filhas das Casas principaes destes Reinos , oc-
 correndo á decente sustentação , e estado das mesmas
 Filhas em commum beneficio da Nobreza.*

A Determinação dos Paragrafos primeiro , segundo ,
 terceiro , e setimo desta Lei fica suspensa.

§. I.

» Determino , que as heranças das Pessoas , que tive-
 » rem o Foro de Moço da Minha Casa , e dahi para si-
 » ma , e que com elle possuirem bens vinculados , e da
 » Coroa , e Ordens , que juntos excedão a tres contos de
 » reis de renda annual , e nos bens das mesmas heranças ,
 » que na fórmula de Direito são partiveis entre Filhos , e
 » Filhas ; da publicação desta Lei em diante se dividão só-
 » mente pelos primeiros , sem dos referidos bens se adju-
 » dicar cousa alguma ás segundas ; ou seja por titulo de
 » legitima , ou de dote , ou debaixo de outra qualquer ou-
 » tra denominação , por mais especiosa que seja.

§. II.

» Para que com tudo não succeda carecerem as sobre-
 » ditas Filhas dos meios necessarios para se alimentarem ,
 » em quanto viverem com seus Irmãos , e Parentes nas ca-
 » sas dos Pais , ou Avós communs , serão os mesmos Ir-
 » mãos , ou Parentes obrigados a alimentallas com decen-
 » cia , ou pelas quotas partes dos rendimentos das legiti-
 » mas , que lhes tocarião por Direito , havendo-as , as
 » quaes